

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA - 1990

ÍNDICE

LIVRO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I - DOS TRIBUTOS

- CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES GERAIS 01

TÍTULO II - DOS IMPOSTOS

- CAPÍTULO I - DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO
 - SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA 01
 - SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA 01
- CAPÍTULO II - DO IMPOSTO PREDIAL URBANO
 - SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA 02
 - SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA 02
- CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS
 - SEÇÃO I - DO CONTRIBUINTE E DA ZONA URBANA 02
 - SEÇÃO II - DO LANÇAMENTO E DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO 03
 - SEÇÃO III - DA INSCRIÇÃO CADASTRAL 04
 - SEÇÃO IV - DA ARRECADAÇÃO 05
 - SEÇÃO V - DAS PENALIDADES 05
 - SEÇÃO VI - DAS ISENÇÕES E DAS IMUNIDADES 05
 - SEÇÃO VI - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA 05
- CAPÍTULO IV - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS *(revogado pela Lei nº 1606/2003)*
 - SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE 06 *revogada pela Lei nº 1606/2003*
 - SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA 09 *revogada pela Lei nº 1606/2003*
 - SEÇÃO III - DA INSCRIÇÃO CADASTRAL 10 *revogada pela Lei nº 1606/2003*
 - SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO 10 *revogada pela Lei nº 1606/2003*
 - SEÇÃO V - DA ARRECADAÇÃO 11 *revogada pela Lei nº 1606/2003*
 - SEÇÃO VI - DAS PENALIDADES 11 *revogada pela Lei nº 1606/2003*
 - SEÇÃO - DAS ISENÇÕES 12 *revogada pela Lei nº 1606/2003*
 - SEÇÃO - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA 13 *revogada pela Lei nº 1606/2003*
- CAPÍTULO V - DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS *(Revogado pela Lei nº 1400 de 12/04/1995)*
 - SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE 13 *Revogada pela Lei nº 1400 de 12/04/1995*
 - SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA 14 *Revogada pela Lei nº 1400 de 12/04/1995*
 - SEÇÃO III - DO LANÇAMENTO CADASTRAL 14 *Revogada pela Lei nº 1400 de 12/04/1995*
 - SEÇÃO - DA INSCRIÇÃO CADASTRAL 14 *Revogada pela Lei nº 1400 de 12/04/1995*
 - SEÇÃO V - DAS PENALIDADES 14 *Revogada pela Lei nº 1400 de 12/04/1995*
 - SEÇÃO V - DAS ISENÇÕES E DAS IMUNIDADES 14 *Revogada pela Lei nº 1400 de 12/04/1995*
- CAPÍTULO VI - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO DE BENS IMÓVEIS POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO 14
 - SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE 14
 - SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA 15
 - SEÇÃO III - DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO 15
 - SEÇÃO - DA NÃO INCIDÊNCIA 15
 - SEÇÃO V - DAS ISENÇÕES 15
 - SEÇÃO - DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS 15
- TÍTULO III - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
- CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES GERAIS 15
 - SEÇÃO I - DAS PENALIDADES 17
- TÍTULO IV - DAS TAXAS PELA EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA
- CAPÍTULO I - DA ENUMERAÇÃO DAS TAXAS 17

- CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	17
- SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE	17
- SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA	17
- SEÇÃO III - DA INSCRIÇÃO	17
- SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO	18
- SEÇÃO V - DA ARRECADAÇÃO	18
- SEÇÃO VI - DAS PENALIDADES	18
- SEÇÃO VII - DAS ISENÇÕES	18
- SEÇÃO VIII - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	18
- CAPÍTULO III - DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	18
- CAPÍTULO IV - DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES	19
- CAPÍTULO V - DA TAXA DE HABITE-SE	20
- CAPÍTULO VI - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO	20
- CAPÍTULO VII - DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	20
- CAPÍTULO VIII - DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL	20
- CAPÍTULO IX - DA TAXA DE VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL	21
- <u>TÍTULO V - DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS</u>	
- CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	21
- SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE	22
- SEÇÃO II - DO LANÇAMENTO, DA ARRECADAÇÃO E DAS PENALIDADES	22
- CAPÍTULO II - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA	22

LIVRO II

DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

- <u>TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</u>	22
- <u>TÍTULO II - DAS INSTÂNCIAS DE JULGAMENTO</u>	23
- CAPÍTULO I - DA PRIMEIRA INSTÂNCIA	23
- CAPÍTULO II - DA SEGUNDA INSTÂNCIA	23
- <u>TÍTULO III - DO PROCESSO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA</u>	
- CAPÍTULO I - DAS MEDIDAS PRELIMINARES	
- SEÇÃO I - DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO	23
- SEÇÃO II - DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR	24
- SEÇÃO III - DA NOTIFICAÇÃO FISCAL E DO AUTO DA INFRAÇÃO	24
- SEÇÃO IV - DO AUTO DA INFRAÇÃO	24
- CAPÍTULO II - DA INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO	
- SEÇÃO I - DA INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO	25
- SEÇÃO II - DA IMPUGNAÇÃO OU RECLAMAÇÃO DO CONTRIBUINTE CONTRA A NOTIFICAÇÃO FISCAL E/OU AUTO DE INFRAÇÃO	25
- SEÇÃO III - DO PEDIDO DE ISENÇÃO	25
- SEÇÃO IV - DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO	25
- SEÇÃO V - DA RENUNCIA ESPONTÂNEA	26
- SEÇÃO VI - DA CONSULTA	26
- SEÇÃO VII - DA REVELA E DA INTEMPESTIVIDADE	28
- CAPÍTULO III - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL	28
- CAPÍTULO IV - DA INTEMPESTIVIDADE	28

-	CAPÍTULO V - DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA	28
-	<u>TÍTULO IV - DOS RECURSOS CONTRA DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA</u>	
-	CAPÍTULO I - DO RECURSO VOLUNTÁRIO	29
-	<u>TÍTULO V - DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA</u>	
-	CAPÍTULO I - DO JULGAMENTO	29
-	CAPÍTULO II - DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO	29
-	<u>TÍTULO VI - DA DÍVIDA ATIVA</u>	30
-	SEÇÃO I - DAS CERTIDÕES NEGATIVAS	31
-	<u>TÍTULO VII - DA DISPOSIÇÕES FINAIS</u>	31

ANEXOS

=====

- <u>ANEXO I:</u>	TABELA PARA D IMPOST SOBRE SERVIÇOS QUAQUER NATUREZA	33
- <u>ANEXO II:</u>	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS	34
- <u>ANEXO III:</u>	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS	36
- <u>ANEXO IV:</u>	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS	37
- <u>ANEXO V:</u>	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA REALTIVA A OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	38
- <u>ANEXO VI:</u>	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL	39
- <u>ANEXO VII:</u>	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL	40
- <u>ANEXO VIII:</u>	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO	41

LEI COMPLEMENTAR Nº 1194

ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE NOVA ERA

O Prefeito Municipal:

Faço saber Que a Câmara Municipal de Nova Era, no uso de suas atribuições legais decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei regula, observados os princípios da Constituição da república Federativa do Brasil, o Sistema Tributário do Município, e disciplina as relações entre os contribuintes e o fisco municipal.

Art. 2º - Fica instituída a Unidade Tributária Municipal - UTM no valor de Cr\$1.353,75 equivalente a um Maior Valor de Referência Regional - MRV corrigido de acordo com as variações do Maior Valor de Referência Regional - MRV.

Art. 3º - O Sistema Tributário do Município compreende os seguintes tributos:

- I- impostos:
 - a. territorial urbano
 - b. predial urbano - IPU
 - c. sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN;
 - d. **(Revogado pela Lei nº 1400 de 12/04/1995)**
 - e. sobre transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos e sua aquisição.
- II- contribuição de melhoria
- III-taxas
 - a. pelo exercício do poder de política administrativa
 - b. pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis

Parágrafo único - O imposto previsto no inciso I, letra "a" será progressivo de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade. (Revogado pela Lei 1302 de 04/05/1993)

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

Capítulo I DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 4º - O fato gerador do Imposto Territorial Urbano, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município, observado o disposto nos artigos 18 e 19.

Parágrafo único - considera- se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 5º - Para efeito do imposto, considera-se terreno o solo sem benfeitoria e sem edificação, assim entendido também o terreno que contenha:

- I- Apenas elemento divisório, como muro, cerca ou gradil;
- II- Construção provisória, que possa ser removida sem destruição ou alteração substancial;
- III- Construção demolida, desabada, condenada, interditada ou em ruínas;
- IV- Construção paralisada ou em andamento, enquanto não for devido o Imposto Predial Urbano;
- V- Construção que a autoridade considere inadequada, quanto à natureza ou área ocupada, para destinação e utilização pretendidas.

Art. 6º - O imposto incide ainda, sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno que, independente de sua localização, se destinem à habitação, comodidade e recreação, e ao exercício de atividades comerciais, industriais e de serviços.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 7º - A base de cálculo é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 1%.

§1º - Nos terrenos vagos localizados em logradouros públicos pavimentados, a alíquota será de:

- a. 1,2 % nos terrenos sem muro e com passeio;
- b. 1,2 % nos terrenos sem passeio e com muro;
- c. 1,3 % nos terrenos sem muro e sem passeio.

§2º - Nos termos sobre os quais existem construções condenadas ou em ruínas a alíquota será de: 1,2%.

§3º - ~~(Revogado pela lei nº 1302 de 04/05/93)~~

§4º - Quando se tratar de terrenos vagos, com mais de 450 m², a alíquota passa a ser de 1,5% (um vírgula cinco por cento).

§5º - Quando o contribuinte possuir apenas um imóvel inscrito no cadastro imobiliário municipal, a alíquota será de 1% (um por cento), desde que este único imóvel não tenha área superior a 450m².

§6º - Nos terrenos com construção em andamento, a alíquota será reduzida em 50% (cinquenta por cento), no exercício requerido, desde que:

- a. a construção tenha licença e projeto aprovados pelo setor competente;
- b. Departamento de Obras Municipal certifique que a construção se encontra em andamento.

Art. 8º - O valor venal do terreno será apurado e atualizado, em Decreto do Executivo, com base nos dados e valores fornecidos pelo Cadastro Imobiliário através da planta de valores imobiliários, levados em conta, para as avaliações, os seguintes elementos, considerados em conjunto isoladamente:

- I- Valores de terrenos, verificados em alienações realizadas nas proximidades do terreno considerado para lançamento;
- II- Localização do terreno e suas características;
- III- Os equipamentos urbanos existentes no logradouro;
- IV- Índice médio de valorização de terrenos na zona em que se situar o terreno considerado;
- V- Índices de desvalorização da moeda.

Art. 9º - A Planta de Valores Imobiliários do Município estabelecerá, em cada face da quadra, o valor padrão do metro quadrado do terreno, observados os incisos I, II, III, IV e V do Art. 8º em conjunto ou isoladamente.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 10 - O fato gerador do Imposto Predial Urbano é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observado o disposto nos artigos 18 e 19.

Parágrafo único - considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 11 - Para efeito do imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua forma, destino aparente ou declarado.

Art. 12 - O imposto incide, ainda, sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel construído que, independentemente de sua localização, se destinem à habitação, comodidade e recreação e ao exercício de atividades comerciais, industriais e de serviços.

Art. 13 - O imposto não recai sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel que possua as construções nos incisos do Art. 5º.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 14 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplica a alíquota de 0,5%.

Art. 15 - O valor venal do imóvel construído será apurado e atualizado, e representará a soma do valor venal do terreno e do valor da construção.

Parágrafo único - O valor venal do terreno será calculado de acordo com o artigo 8º.

Art. 16 - O valor da construção, apurado e atualizado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, é o produto do valor do metro quadrado da construção, do padrão pela área construída.

§1º - O valor do metro quadrado será estabelecido em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente:

- I- característica da construção; II- estrutura da construção;
- III- padrão da construção;
- IV- estado de conservação;
- V- idade da construção.

§2º - Por área construída entende-se a área compreendida dentro do perímetro das paredes ou pilares dos vários pavimentos ou unidades.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS

SEÇÃO I DO CONTRIBUINTE E DA ZONA URBANA

Art. 17 - Contribuinte do Imposto Territorial e/ou do Imposto Predial Urbano é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, respectivamente, do terreno e/ou do imóvel construído.

Art. 18 - Para os efeitos dos Impostos Predial e Territorial Urbano, zona urbana é a definida periodicamente por lei municipal, observado o requisito mínimo da existência, em seu âmbito, de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo poder público:

- I- Meio-fio, ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II- Abastecimentos de água;
- III- Sistema de esgotos sanitários;
- IV- Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V- Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do terreno ou imóvel construído considerado.

Art. 19 - São também consideradas urbanas, para os mesmos efeitos do artigo, as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, indústria, ao comércio ou às prestações de serviços, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO II DO LANÇAMENTO E DO DOMÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 20 - Os Impostos Territorial e Predial Urbano são lançados durante o primeiro semestre de cada ano, observando-se a situação existente em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§1º - Tratando-se de construções ou edificações concluídas durante o exercício, o Imposto Predial Urbano será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "habite-se" ou em que as construções ou edificações sejam efetivamente ocupadas ou estejam em condições de uso.

§2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos de ocupação parcial de construções ou edificações não concluídas e aos casos de ocupação de unidades concluídas e autônomas de condomínios.

§3º - Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício, o Imposto Predial Urbano será devido até o fim do mesmo, passando a ser devido o Imposto Territorial Urbano a partir do exercício seguinte.

§4º - Os lançamentos do Imposto sobre a propriedade territorial urbana, quando inferiores a 30% da Unidade Tributária Municipal - UTM, vigente, serão reajustados até alcançarem este valor.

Art. 21 - Far-se-á o lançamento em nome de quem tiver o terreno ou imóvel construído, inscrito no cadastro Imobiliário.

§1º - No caso de condomínio, figurar o lançamento em nome de todos os condomínios, individualmente ou não, respondendo todos solidariamente pelo ônus do Imposto, salvo em se tratando de condomínio constituído de unidades autônomas.

§2º - Quando o terreno ou imóvel construído estiver sujeito a inventário far-se-á o lançamento em nome do espólio, transferindo-se para o dos sucessores após realizada a partilha e, para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a regularização perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da decisão final do processo.

§3º - O terreno ou imóvel construído pertencente a espólio cujo inventário esteja sobrestado, será lançado em nome daquele, cabendo ao inventariante responder pelo Imposto Territorial e/ou Predial Urbano, até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§4º - O lançamento do terreno ou do imóvel construído pertencente à massa falida ou sociedade em liquidação, far-se-á em nome destas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos respectivos representantes legais, anotando-se seus nomes e endereços nos registros imobiliários.

§5º - No caso de terreno ou imóvel construído, objetos de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor, podendo o Município, a critério da Fazenda Municipal, proceder ao lançamento em nome do promissório comprador, mediante a apresentação de contrato com os seguintes requisitos:

- a. instrumento subscrito pelas partes com duas testemunhas e firmas reconhecidas;
- b. estipulação de cláusula expressa vedando o arrependimento de qualquer dos contratantes ou possibilitando a adjudicação compulsória;
- c. estipulação em que se transmita a posse do terreno ou imóvel construído ao promissório comprador;
- d. registro ou inscrição do contrato na forma da lei.
- e. Comprovante do ITBI quitado

Art. 22 - Enquanto não prescrita a ação para a cobrança dos Impostos Territorial e Predial poderão ser efetuados os lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feito com vícios, irregularidades ou erros de fato.

§1º - O pagamento da obrigação tributária resultante de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de lançamentos adicionais ou complementares de que trata este artigo.

§2º - Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior aditado ou complementado.

§3º - Será sempre possível a alteração do lançamento nos casos de compromisso de compra e venda, quando verificar-se impontualidade no pagamento dos tributos.

Art. 23 - Os Impostos Territorial e Predial Urbano poderão ser lançados independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno ou imóvel construído, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas ou legais para sua utilização em quaisquer finalidades.

Art. 24 - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes por meio de notificação direta feita com aviso, para servir como guia de pagamento, entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerado como tal o local em que estiver situado o terreno ou o imóvel construído ou o local indicado pelo contribuinte.

§1º - Os contribuintes residentes fora do Município ou não localizados serão notificados através de Edital afixado na Prefeitura Municipal ou divulgado pela imprensa.

§2º - A Fazenda Municipal pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte quando impossibilite ou dificulte a entrega do aviso, onerando-a ou quando dificulte a arrecadação dos tributos, considerando-se neste caso, como domicílio tributário o local em que estiver situado o terreno ou imóvel construído.

§3º - Considerar-se-á também como notificação do lançamento a divulgação pela Prefeitura dos prazos de vencimentos e locais de pagamento dos impostos, para os contribuintes que não tenham feito a inscrição dos terrenos ou imóveis construídos de sua responsabilidade, ou comunicado, antecipadamente, o endereço para entrega dos avisos ou guias.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art. 25 - A inscrição do contribuinte dos Impostos Territorial e/ou Predial Urbano no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida para cada terreno e/ou imóvel construído de que seja proprietário, titular do Domínio útil ou possuidor a qualquer título, ainda que beneficiado por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

Art. 26 - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição sob sua responsabilidade, na qual, sem prejuízo de outras informações, que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I- seu nome e qualificação;
- II- número anterior no registro de imóveis da transcrição ou da inscrição do título relativo ao terreno;
- III- localização do terreno e suas características; IV- dimensões, áreas e confrontações do terreno;
- V- uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno bem como posteriores modificações no uso, se houverem;
- VI- informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VII- indicação de natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil ou posse, do número de sua transcrição no registro de imóveis competentes;
- VIII- endereços para entrega de avisos de lançamentos;
- IX- dimensões e área construída do imóvel;
- X- Área do pavimento térreo e número de pavimentos;
- XI- além das informações sobre o tipo da construção, número e natureza dos cômodos e tipo de acabamento;
- XII- estado de conservação do imóvel.

Parágrafo Único - O contribuinte do Imposto Territorial Urbano fica obrigado apenas às declarações dos incisos I a VIII deste artigo e o do Imposto Predial Urbano obriga-se às declarações de **todos** os incisos.

Art. 27 - O contribuinte é obrigado a requerer, renovar ou atualizar sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da:

- I- convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II- demolição existentes no terreno, a critério da autoridade fiscal;
- III- aquisição de terreno, no todo ou em partes ideais, ou dos direitos a sua posse ou utilização;
- IV- conclusão da construção, edificação, reforma ou ampliação;
- V- aquisição de imóvel construído, ou de parte do imóvel construído, ou promessa de aquisição, regularizada na forma da lei;
- VI- posse de imóvel construído ou de terreno, exercida a qualquer título;
- VII- ocorrência de quaisquer fatos relacionados com o imóvel que possam influir no lançamento.

Art. 28 - A Prefeitura poderá promover a inscrição "ex-offício" sempre que: I- contribuinte não se inscrever, não renovar ou atualizar sua inscrição:

- II- contribuinte apresentar formulários de inscrição com informações falsas, erros ou omissões;
- III- For de interesse do Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único - Ficarão sujeitos à multa prevista no artigo 31 o contribuinte que não promover, renovar ou atualizar sua inscrição ou que, dolosamente, a juízo da autoridade fiscal, cometer erros, omitir informações ou prestá-las falsas, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

Seção IV Da Arrecadação

Art. 29 - O pagamento dos Impostos Territorial e Predial Urbano poderá ser feito em até 06 prestações, nas épocas e locais previstos em regulamento, baixado por decreto do Executivo.

§1º - Para pagamento de uma só vez, até a data do vencimento, será concedido um desconto de 20% sobre o valor do imposto.

§2º - O pagamento de qualquer prestação não poderá ser feito sem que estejam pagas as anteriores.

Art. 30 - O pagamento dos Impostos Territorial e Predial Urbano não importa em reconhecimento, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, de domínio útil ou da posse do terreno ou imóvel construído.

Seção V Das Penalidades

Art. 31 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos artigos 25, 26 e 27 será imposta multa de 40 % da Unidade Tributária Municipal - UTM.

Art. 32 - A falta de pagamento dos Impostos Predial e Territorial Urbano (IPTU) nos vencimentos fixados sujeitará o contribuinte à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, e multa progressiva de:

- I - 0,67% sobre o valor do imposto corrigido monetariamente, se recolhido dentro de 30 dias contados do término do prazo para o recolhimento; *(Redação dada pela Lei nº 1444 de 05/03/1997)*
- II - 1,34% sobre o valor do imposto corrigido monetariamente, se recolhido após 30 dias contados do término do prazo previsto para o recolhimento. *(Redação dada pela Lei nº 1444 de 05/03/1997)*
- III - 2% sobre o valor do imposto corrigido monetariamente, se recolhido após 60 dias contados do término do prazo para o recolhimento *(Redação dada pela Lei nº 1444 de 05/03/1997)*

§1º - Nos casos dos créditos da Fazenda Municipal serem exigidos através de cobrança judicial, além de serem atualizados conforme este artigo ainda será exigida a multa de ajustamento de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido do débito.

§2º - Os imóveis não edificados que não dispuserem de vedação na divisa frontal, de acordo com as posturas municipais, pagarão o imposto previsto acrescido de multa correspondente a 20% sobre o valor do imposto se as vias e os logradouros forem pavimentados.

Seção VI Das Isenções das Imunidades

Art. 33 - São isentas dos Impostos Territorial e Predial Urbano, sob a condição do cumprimento das obrigações acessórias:

- I- A propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno ou imóvel construído cedido, um ou outro, em sua totalidade, gratuitamente, para uso exclusivo da União, dos Estados ou de suas autarquias enquanto durar a cessão;
- II- A propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno ou imóvel construído cedido, um ou outro, em sua totalidade, gratuitamente, para uso de instituição de ensino gratuito ou assistência social que atendam aos requisitos estabelecidos na legislação para direito à imunidade de impostos, enquanto durar a cessão;
- III- As construções, desde que, destinadas ao uso exclusivo de sua moradia, dos ex-combatentes;

IV- As agremiações desportivas amadoras do município, em efetivo funcionamento, reconhecidas pelo Conselho Regional de Desportos, quanto aos imóveis de sua propriedade, destinados ao uso específico de suas atividades esportivas.

V- As construções residenciais destinadas ao uso exclusivo do proprietário, quando o imposto for inferior a 30% da Unidade Tributária Municipal - UTM.

§1º - As isenções de que trata este artigo serão pedidas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, por ocasião do recebimento da Guia-Notificação e a documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção, devendo apenas o contribuinte referir-se àquela documentação.

§2º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§3º - As instituições de educação ou de assistência social, para efeito de imunidade tributária deverão comprovar sua personalidade jurídica como sociedade civil, sem fins lucrativos.

Seção VII

Da Responsabilidade Tributária

Art. 34 - Além do contribuinte, são pessoalmente responsáveis pelos Impostos Territorial e Predial Urbano:

- I- O adquirente do terreno ou imóvel construído, pelos tributos devidos pelo alienante até a data do título transmissivo da propriedade, do domínio útil ou posse;
- II- O espólio, pelos impostos devidos pelo "de cujus", antes da data da abertura da sucessão até a partilha ou sentença final do processo respectivo;
- III- A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos impostos devidos pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data da fusão, transformação ou incorporação;
- IV- Os promitentes vendedores ou cedentes, inclusive as empresas imobiliárias, que não fornecerem, até 31 de dezembro do ano em curso, a relação dos contratos ou pré-contratos de alienação, com todos os detalhes para lançamento, e que passam, então, à condição de responsáveis diretos.

Capítulo IV

(Revogado pela Lei nº 1606/2003 - Art. 35 ao 69)

Do Imposto Sobre Serviços

(Revogado pela Lei nº 1606/2003 - Art. 35 ao 69)

Seção I

(Revogado pela Lei nº 1606/2003 - Art. 35 ao 69)

Do Fato Gerador e do Contribuinte

(Revogado pela Lei nº 1606/2003 - Art. 35 ao 69)

Art. 35 - **(Revogado pela Lei nº 1606/2003)**

ÍTEM SERVIÇOS

- 1) **(Revogado pela Lei nº 1606/2003)**
- 2) **(Revogado pela Lei nº 1606/2003)**
- 3) **(Revogado pela Lei nº 1606/2003)**
- 4) **Revogado pela Lei nº 1606/2003**
 - a) **(Revogado pela Lei 1606/2003)**
 - b) **(Revogado pela Lei nº 1606/2003)**
- 5) **(Revogado pela Lei nº 1606/2003)**
- 6) **(Revogado pela Lei nº 1606/2003)**
- 7) **(Revogado pela Lei nº 1606/2003)**
- 8) **(Revogado pela Lei nº 1606/2003)**

- 9) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 10) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 11) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 12) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 13) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 14) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 15) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 16) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 17) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 18) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 19) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 20) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 21) Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 22) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 23) (Revogado pela Lei 1606/2003)
- 24) a) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
b) Revogado pela Lei nº 1606/2003
- 25) Revogado pela Lei nº 1606/2003
- 26) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 27) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 28) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 29) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 30) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 31) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 32) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 33) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 34) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 35) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 36) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 37) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 38) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 39); (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 40) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 41) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 42) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 43) Revogado pela Lei nº 1606/2003
- 44) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 45) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

- 46) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 47) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 48) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 49) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 50) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 51) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 52) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 53) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 54) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 55) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 56) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 57) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 58) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- a) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- b) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- c) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- d) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- e) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- f) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- g) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 59) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 60) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 61) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 62) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 63) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 64) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 65) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 66) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 67) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 68) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 69) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 70) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 71) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 72) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 73) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 74) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 75) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 76) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 77) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 78) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 79) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

- 80) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 81) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 82) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 83) (Revogado pela Lei 1606/2003)
- 84) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 85) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 86) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 88) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 89) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 90) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 91) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 92); (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 93) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 94) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 95) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 96) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
- 97) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

Art. 36 - (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

Art. 37 - (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

I- (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

II- (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

Art. 38-- (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

Parágrafo Único- (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

Art. 39 - (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

I- (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

II- (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

III- (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

IV- . (Revogado pela Lei 1606/2003)

Seção II- (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
Da Base de Cálculo e Alíquota (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

Art. 40 -- (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

§1º - (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

§2º - (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

§3º- (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

§4º. (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

§5º -. (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

§6º - (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

§7º- (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

a) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

b) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

§8º - (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

§9º - (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

Seção III (Revogada pela Lei nº 1606/2003) **Da Inscrição Cadastral**

Art. 41 --(Revogado pela Lei nº 1606/2003)

§1º - (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

§2º --(Revogado pela Lei nº 1606/2003)

Art. 42 - (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

Art. 43 - (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

Art. 44 - (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

§1º - (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

§2º - (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

I- (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

II- (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

IV- (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

Art. 45 --(Revogado pela Lei nº 1606/2003)

§1º - (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

§2º - (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

Art. 46 - (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

Seção IV (Revogada pela Lei nº 1606/2003) **Do Lançamento**

Art. 47 --(Revogado pela Lei nº 1606/2003)

Art. 48 - (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

Art. 49 - (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

I- (Revogado pela Lei 1606/2003)

II- (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

III- (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

IV- (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

Art. 50 - (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

I- (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

II- (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

III- (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

IV- (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

Art. 51 - (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

Art. 52 - (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

Seção V (Revogada pela Lei nº 1606/2003)
Da Arrecadação

Art. 53 --(Revogado pela Lei nº 1606/2003)

§1º - (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

§2º --(Revogado pela Lei nº 1606/2003)

§3º - (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

Art. 54 --(Revogado pela Lei 1606/2003)

§1º -. (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

§2º -. (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

Art. 55 - (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

Seção VI (Revogado pela Lei nº 1606/2003)
Das Penalidades

Art. 56 - (Revogado pela Lei 1606/2003)

Art. 57 - (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

I- (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

II- (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

III- (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

IV- (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

Parágrafo Único - (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

I- (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

a) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

b) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

c) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

d) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

a) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

b) . (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

Art. 58 --(Revogado pela Lei nº 1606/2003)

Art. 59 - (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

I- (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

II- (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

III- (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

IV- (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

V- (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

VI- (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

VII- (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

VIII- (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

IX- (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

X- (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

XI- (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

Parágrafo Único - (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

Art. 60 - (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

Parágrafo Único -. (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

Art. 61 --(Revogado pela Lei nº 1606/2003)

I- (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

II- (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

III- (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

Parágrafo Único - (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

Art. 62 - (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

I- (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

II- (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

Art. 63 (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

Seção VII (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

Das Isenções

Art. 64 - (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

I- (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

II- : (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

a) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

b) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

c) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

d) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

e) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

f) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

1) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

2) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

3) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

g) (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

h) . (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

III- (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

IV- (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

Art. 65 - (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

Parágrafo Único - (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

Art. 66 --(Revogado pela Lei nº 1606/2003)

Art. 67 -. (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

Parágrafo Único - (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

Seção VIII (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

Da Responsabilidade Tributária

Art. 68 --(Revogado pela Lei nº 1606/2003)

I- (Revogado pela Lei 1606/2003)

II- (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

§1º - (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

§2º --(Revogado pela Lei nº 1606/2003)

Art. 69 --(Revogado pela Lei nº 1606/2003)

I- (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

II- (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

III- (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

IV- (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

V- (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

VI- (Revogado pela Lei nº 1606/2003)

Capítulo V (Revogado pela Lei nº 1400 de 12/04/95 - Art. 70 ao 84)

Do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos

Seção I (Revogada pela Lei nº 1400 de 12/04/95) Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 70 - (Revogado pela Lei nº 1400 de 12/04/95)

Parágrafo Único - (Revogado pela Lei nº 1400 de 12/04/95)

Art. 71 --(Revogado pela Lei nº 1400 de 12/04/95)

I- (Revogado pela Lei nº 1400 de 12/04/95)

Art. 72 (Revogado pela Lei nº 1400 de 12/04/95)

I- (Revogado pela Lei nº 1400 de 12/04/95)

II- (Revogado pela Lei nº 1400 de 12/04/95)

Art. 73 - (Revogado pela Lei nº 1400 de 12/04/95)

Seção II (Revogado pela Lei nº 1400 de 12/04/95) Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 76 - (Revogado pela Lei nº 1400 de 12/04/95)

Art. 77. (Revogado pela Lei nº 1400 de 12/04/95)

Art. 78 - (Revogado pela Lei nº 1400 de 12/04/95)

I- (Revogado pela Lei nº 1400 de 12/04/95)

II- (Revogado pela Lei nº 1400 de 12/04/95)

III- (Revogado pela Lei nº 1400 de 12/04/95)

Seção IV (Revogado pela Lei nº 1400 de 12/04/95) Da Inscrição Cadastral

Art. 79 -. (Revogado pela Lei nº 1400 de 12/04/95)

Art. 80 -. (Revogado pela Lei nº 1400 de 12/04/95)

Parágrafo Único -. (Revogado pela Lei 1400 de 12/04/95)

Seção V-(Revogado pela Lei nº 1400 de 12/04/95) Das Penalidades

Art. 81 - (Revogado pela Lei nº 1400 de 12/04/95)

Art. 82 -: (Revogado pela Lei nº 1400 de 12/04/95)

I- (Revogado pela Lei nº 1400 de 12/04/95)

II- (Revogado pela Lei nº 1400 de 12/04/95)

III- (Revogado pela Lei nº 1400 de 12/04/95)

Parágrafo Único -. (Revogado pela Lei nº 1400 de 12/04/95)

Seção VI (Revogado pela Lei nº 1400 de 12/04/95)

Das Isenções e das Imunidades

Art. 83 (Revogado pela Lei nº 1400 de 12/04/95)

I- (Revogado pela Lei nº 1400 de 12/04/95)

Art. 84 - (Revogado pela Lei nº 1400 de 12/04/95)

Capítulo VI

Do Imposto Sobre a Transmissão Inter-Vivos a Qualquer Título, Por Ato Oneroso de Bens Imóveis, Por Natureza ou Acessão Física e de Direitos a sua Aquisição

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 85 - O imposto sobre transmissão inter-vivos a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos a sua aquisição, no território municipal, tem como fato gerador:

I- Transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

- a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia.

II- A cessão por ato oneroso:

- a) de direitos relativos à aquisição de bens imóveis;
- b) de direito à sucessão do enfiteutas.

Art. 86 - São contribuintes do imposto, qualquer das partes envolvidas nos atos ou contratos que se constituem em seu fato gerador.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 87 - A base de cálculo do imposto é o valor de mercado dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Parágrafo Único - O valor de mercado será determinado pela pauta de metro quadrado de terreno e construções definidas pelos Cadastros respectivos, corrigidos monetariamente.

Art. 88 - As alíquotas do imposto são:

I- Nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação:

- a) 0,5% sobre o valor efetivamente financiado;
- b) 2% sobre o valor restante;

II- 2 % nas demais transmissões e cessões.

Seção III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 89 - O imposto será calculado, lançado pelo setor competente e recolhido pelo contribuinte dentro dos seguintes prazos:

I- Na data da lavratura dos atos ou contratos de transmissão ou cessão, se realizada no município;

II- No prazo de trinta dias da decisão, se a transmissão ou cessão for judicial.

Seção IV

Da Não Incidência Art. 90 - O imposto não incide sobre:

I- A transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

II- A transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§1º - O disposto nos incisos I e II, deste artigo, não se aplica às hipóteses em que a atividade preponderante do adquirente consista na compra e venda desses bens ou direitos, bem como na sua locação ou arrendamento mercantil.

§2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% da Receita Operacional da pessoa jurídica adquirente, consistir nas transações mencionadas no parágrafo anterior.

Seção V Das Isenções

Art. 91 - Ficam isentas do imposto:

I- A aquisição ou cessão de imóvel quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou de desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda.

II- A aquisição ou cessão do primeiro imóvel por associações, declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, destinado ao uso específico de suas atividades.

Seção V Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 92 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto: O transmitente;

O cedente;

Os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão de ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Título III Da Contribuição de melhoria Capítulo Único Disposições Gerais

Art. 93 - A contribuição de melhoria será cobrada para fazer ao custo de obras públicas construídas pelo Poder Público ou contratadas com iniciativa privada

Parágrafo Único - A contribuição é devida face aos seguintes melhoramentos:

I- Abertura ou alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes e viadutos;

II- Nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de vias e logradouros públicos;

III- Calçadas e meio-fio;

IV- Instalação de esgotos pluviais e sanitários;

V- Proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagem, retificação e regularização de curso da água;

VI- Aterros e obras de embelezamento em geral;

VII- Canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

VIII- Serviços gerais de urbanização e ajardinamento;

IX- Quaisquer outras obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

Art. 94 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria a Fazenda Municipal deverá:

I- Publicar previamente os seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nelas contidas;

II- Fixar o prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela de custo da obra a que se refere a alínea "c" do inciso I pelos imóveis situados na zona beneficiada.

§2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrem o respectivo cálculo.

§3º - O contribuinte que recolher o tributo em quota única até a data do vencimento terá um desconto de 20%.

§4º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 95 - Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.

Art. 96 - As obras ou melhoramento que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I- Ordinário, quando se refere a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II- Extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por pelo menos dois terços dos proprietários interessados.

Art. 97 - No custo das obras não serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros.

Art. 98 - Para cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista nesta Lei, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta do Município as quotas relativas aos terrenos isentos da Contribuição de Melhoria.

Art. 99 - As obras a que se refere o Nº II do artigo 96 quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§1º - A importância da caução não poderá ser superior a dois terços do orçamento total previsto para a obra.

§2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Art. 100 - Complementadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocado os interessados para examinarem o projeto, as especificações arbitradas e manifestarem sobre se concordam ou não com os mesmos.

§1º - Às cauções prestadas na forma desta Lei não vencerão juros.

§2º - Não sendo prestadas totalmente as cauções, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§3º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somadas à das cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte converter-se-ão as cauções em receita.

Seção I Das Penalidades

Art. 101 - A falta de pagamento da contribuição de melhoria no vencimento fixado, sujeitará o contribuinte à cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para débitos fiscais, e a multa progressiva de:

I - 0,67% sobre o valor do tributo, corrigido monetariamente, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados do término do prazo previsto para o recolhimento; (*Redação dada pela Lei nº 1.444 de 05/03/1997*)

II - 1,34% sobre o valor do tributo, corrigido monetariamente, se recolhido após 30 (trinta) dias contados do término do prazo previsto para o recolhimento; (*Redação dada pela Lei nº 1.444 de 05/03/1997*)

III - 2% sobre o valor do tributo, corrigido monetariamente, se recolhido após 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento. (*Redação dada pela Lei nº 1.444 de 05/03/1997*)

Parágrafo Único - Nos casos dos créditos da Fazenda Municipal serem exigidos através de cobrança judicial, além de serem atualizados conforme este artigo ainda será exigida a multa de ajustamento de 20% (Vinte por cento) sobre o valor corrigido do débito.

Título IV Das Taxas Pelo Exercício do Poder de Polícia Administrativa

Capítulo I Da Enumeração das Taxas

Art. 102 - As taxas pelo exercício do Poder de Polícia administrativa são as seguintes:

I- De licença para localização e funcionamento

I - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE *Redação dada pela Lei Complementar nº 2135 de 21/12/2020*

III-De licença para Execução de Obras Particulares;

III- De "Habite-se"

IV-De fiscalização;

V- De licença para ocupação de área, vias e logradouros públicos;

VI- *(Revogado pela Lei Complementar nº 2135 de 21/12/2020)*

VII- De licença para veiculação de publicidade geral;

Parágrafo Único - *(Revogado pela Lei Complementar nº 2135 de 21/12/2020)*

Capítulo II

Das Disposições Gerais Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 103 - As taxas previstas neste título têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, higiene, ordem, aos costumes, a tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos em razão do exercício de atividades econômicas. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 2135 de 21/12/2020)*

§ 2º - O Poder de Polícia Administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos a serem, respectivamente, exercidos ou praticados no território do Município. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 2135 de 21/12/2020)*

§ 3º - O Município não exerce poder de polícia sobre as atividades exercidas ou sobre os atos praticados em seu território, que estejam legalmente subordinados ao poder de polícia administrativa do Estado ou da União.

Art. 104 - O contribuinte das taxas previstas neste título, a pessoa física ou jurídica relacionada com o exercício de atividades ou com a prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 103 desta Lei.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 105 - As taxas previstas neste título serão calculadas de acordo com as tabelas e normas constantes desta Lei, com a aplicação das alíquotas nelas previstas.

Seção III Da Inscrição

Art. 106 - Ao requerer a inscrição no Cadastro Econômico Municipal, o contribuinte deverá obrigatoriamente fornecer Prefeitura os elementos e informações necessárias. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 2135 de 21/12/2020)*

Seção IV

Do Lançamento

Art. 107 - As taxas previstas neste título podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos de lançamento, deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo Único - Nos casos do artigo 109 o lançamento será feito de ofício, sem prejuízo das comunicações nele previstas.

Seção V

Da Arrecadação

~~**Art. 108** - As taxas previstas neste título serão lançadas e arrecadadas de acordo com a regulamentação de cada espécie relacionada no art. 102 em guia oficial, observando-se os prazos estabelecidos nesta lei, ou em regulamentos quando for o caso. antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao Poder de Polícia, com guia oficial, observando-se os prazos estabelecidos nesta Lei, ou em regulamentos quando for o caso.~~

Art. 108 - As taxas previstas neste título serão lançadas e arrecadadas de acordo com a regulamentação de cada espécie relacionada no art. 102 em guia oficial, observando-se os prazos estabelecidos nesta lei, ou em regulamentos quando for o caso. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 2135 de 21/12/2020)*

Seção VI Das Penalidades

Art. 109 - O contribuinte que exercer atividade sem o pagamento da respectiva taxa, sujeitar-se-á à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária nos índices utilizados pelo Governo Federal para débitos fiscais, bem como à multa progressiva a saber: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 2135 de 21/12/2020)*

I - 0,67% (sessenta e sete centésimos por cento) sobre o valor do tributo, corrigido monetariamente, se recolhido até 30 (trinta) dias do vencimento. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 2135 de 21/12/2020)*

II - 1,34% (um inteiro e trinta e quatro centésimos por cento) sobre o valor do tributo, corrigido monetariamente, se recolhido depois de 30 (trinta) dias do vencimento. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 2135 de 21/12/2020)*

III - 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo, corrigido monetariamente, se recolhido depois de 60 (sessenta) dias do vencimento. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 2135 de 21/12/2020)*

§1º - *(Alterado a nomenclatura para parágrafo único pela Lei Complementar nº 2135 de 21/12/2020)*

§2º - *(Revogado pela Lei Complementar nº 2135 de 21/12/2020)*

§3º - *(Revogado pela Lei Complementar nº 2135 de 21/12/2020)*

§4º - *(Revogado pela Lei Complementar nº 2135 de 21/12/2020)*

Parágrafo único. O crédito da Fazenda Municipal, constituído na forma deste artigo, será inscrito em Dívida Ativa para cobrança via protesto e/ou judicial, observadas, quando for o caso, as disposições do Livro II desta Lei. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 2135 de 21/12/2020)*

Seção VII Das Isenções

Art. 110 - São isentos de pagamento da Taxa de Licença:

I- Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II- Os engraxates e ambulantes;

III- Os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

IV- As construções de passeios e muros;

V- As construções provisórias, destinadas à guarda de material, quando no local das obras;

VI- As associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

VII- Os parques de diversões com entrada gratuita;

VIII- Os espetáculos circenses;

IX- Os dizeres indicativos relativos a:

a) hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;

b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública.

X- Os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente, que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

Seção VIII Da Responsabilidade Tributária

Art. 111 - Além dos dispostos nos arts. 34, 68, e 69 desta Lei, também é responsável pelo pagamento da taxa devida, o proprietário de imóvel ou bem utilizado para o exercício de atividades esporádicas sem autorização do Setor Competente do Município. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 2135 de 21/12/2020)*

Capítulo III

Da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE
(Redação dada pela Lei Complementar nº 2135 de 21/12/2020)

Art. 112 - O exercício de quaisquer atividades destinadas à produção ou distribuição de bens ou serviços no Município fica sujeito ao recolhimento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2135 de 21/12/2020)

Parágrafo único. A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos também será devida: (Redação dada pela Lei Complementar nº 2135 de 21/12/2020)

- I - para depósitos fechados, filiais e escritórios, situados em local diverso do estabelecimento principal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 2135 de 21/12/2020)
- I - na alteração da atividade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 2135 de 21/12/2020)
- III - na alteração de endereço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2135 de 21/12/2020)

Art. 113 - A taxa, a que se refere este capítulo, é devida anualmente a partir do início da atividade e por ocasião da solicitação da alteração do endereço ou atividade, observada a tabela anexa a esta lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2135 de 21/12/2020)

Parágrafo Único. No caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2135 de 21/12/2020)

Art. 114 - (Revogado pela Lei Complementar nº 2135 de 21/12/2020)

Parágrafo Único - (Revogado pela Lei Complementar nº 2135 de 21/12/2020)

Art. 115 - (Revogado pela Lei Complementar nº 2135 de 21/12/2020)

Parágrafo Único - (Revogado pela Lei Complementar nº 2135 de 21/12/2020)

Art. 116 - (Revogado pela Lei Complementar nº 2135 de 21/12/2020)

Art. 117 - O não recolhimento da taxa de Fiscalização de Estabelecimentos no prazo previsto em lei, importará nos acréscimos e procedimentos previstos no art. 109. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2135 de 21/12/2020)

§1º - (Revogado pela Lei Complementar nº 2135 de 21/12/2020)

I- (Revogado pela Lei Complementar nº 2135 de 21/12/2020)

II- (Revogado pela Lei Complementar nº 2135 de 21/12/2020)

III- (Revogado pela Lei Complementar nº 2135 de 21/12/2020)

§2º - (Revogado pela Lei Complementar nº 2135 de 21/12/2020)

Capítulo IV
Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 118 - Dependerão de prévia licença da Prefeitura e pagamento desta taxa:

- I- início de toda e qualquer construção, reconstrução e modificação, reforma, reparo e acréscimo de imóvel construído, de qualquer natureza ou finalidade;
- II- início de toda e qualquer execução de loteamento, chacreamento, subdivisão e arruamento em terrenos situados em área do Município.

Art. 119 - A licença somente será concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos de obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 120 - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra conforme critérios a serem objetos de regulamentação.

Art. 121 - São isentos desta taxa:

I- As obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado, ou de autarquias, e de instituições de ensino gratuito e de assistência social que atendam aos requisitos da legislação para direito à imunidade de imposto;

II- A construção de muros;

III- A construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;

IV- A construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciados;

Art. 122 - A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

Capítulo V Da Taxa de Habite-se

Art. 123 - A taxa de "habite-se" é devida quando do término da construção.

§1º - O "habite-se" será concedido após o pagamento da taxa e mediante a solicitação do interessado, quando da conclusão da obra.

§2º - A concessão de "habite-se" fica ainda condicionada à verificação de que a obra tenha obedecido ao projeto aprovado pela Prefeitura.

Art. 124 - A taxa será cobrada à razão de 1% da Unidade Tributária Municipal - UTM, por metro quadrado de área construída.

Capítulo VI Da Taxa de Fiscalização

Art. 125 - A taxa de fiscalização é devida quando ocorrem as seguintes atividades:

I- Vistoria de veículos transportadores de carne, pescados, vísceras e ossos destinados ao consumo no Município;

II- Vistoria de frigoríficos, abatedouros, casas de carnes, açougues, peixarias ou casas de aves abatidas;

III- Inspeção de gado e outros animais, para abate.

Art. 126 - De acordo com o inciso III do artigo anterior, a abate de gado e outros animais destinados ao consumo público só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária e do pagamento desta taxa.

Parágrafo Único - Fica isento desta taxa o abate de animais criados em propriedade rural e destinados ao consumo doméstico particular destas propriedades.

Art. 127 - No caso do inciso III do artigo 125, a exigência da taxa não atinge o abate de gado em frigoríficos ou em outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo Serviço Federal, ocorrendo seu fato gerador quando o abate for executado no matadouro municipal, conforme Tabela Anexa.

Art. 128 - No caso dos incisos I e II do artigo 125, a taxa será cobrada uma vez ao ano, na data da primeira vistoria, pela alíquota de 250% da Unidade tributária Municipal - UTM.

Capítulo VII Da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas, Vias e Logradouros Públicos

Art. 129 - A ocupação de áreas, vias e logradouros públicos só poderão ser feita mediante licença prévia da Prefeitura Municipal e pagamento desta taxa.

Art. 130 - Entende-se por ocupação do solo, entre outros, a que é feita mediante instalação provisória de balcão, cobertura, barraca, mesas e cadeiras em passeios, quiosques, aparelho e outro móvel ou utensílio, bem como de depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Parágrafo Único - O Poder Executivo designará, por decreto, os locais e horários de ocupação permitidos.

Art. 131 - Sem prejuízo do tributo e multas devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer veículo, mercadoria ou objeto deixado em local não permitido, ou colocado em via ou logradouro público, sem o pagamento desta taxa.

Art. 132 - A taxa é cobrada de acordo com a Tabela anexa a esta Lei.

Capítulo VIII (Revogado pela Lei Complementar nº 2135 de 21/12/2020)

Da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial

Art. 133. (Revogado pela Lei Complementar nº 2135 de 21/12/2020)

§1º - (Revogado pela Lei Complementar nº 2135 de 21/12/2020)

§2º - (Revogado pela Lei Complementar nº 2135 de 21/12/2020)

Art. 134 - (Revogado pela Lei Complementar nº 2135 de 21/12/2020)

Art. 135 - (Revogado pela Lei Complementar nº 2135 de 21/12/2020)

Capítulo IX Da Taxa de Veiculação de Publicidade em Geral

Art. 136 - A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, ou em locais de acesso ao público, com ou sem cobrança de ingressos, é sujeita à prévia licença da Prefeitura e pagamento desta taxa.

§1º - A taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

§2º - Os termos publicidade, propaganda, anúncio e divulgação são equivalentes, para efeito de incidência desta taxa.

§3º - É irrelevante, para efeitos tributários, o meio utilizado pelo contribuinte para transmitir a publicidade.

§4º - O Poder Executivo especificará, mediante decreto, os locais e horários de propaganda permitida.

Art. 137 - O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, sua localização e demais características essenciais.

Parágrafo Único - Se o local em que deve ser afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Art. 138 - Os meios de publicidade devem observar a correção de linguagem, ser mantidos em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa, sem prejuízo da cassação da licença e demais cominações legais aplicáveis.

Art. 139 - A taxa é sujeita à renovação de acordo com o período de concessão da licença e será arrecadada nos seguintes prazos:

I - Nas licenças iniciais, no ato de sua concessão;

II- Nas renovações:

a) quando anuais, até o último dia do mês de janeiro de cada ano;

b) quando mensais, até o dia 10 do mês a que se referir a licença;

c) quando diárias, no ato do pedido.

Art. 140 - São isentas da taxa, se seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I- tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

II- tabuletas ou placas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorros;

III- placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, entrada de consultórios, escritórios e de residências, indicando profissionais liberais ou autônomos, bem como sociedades formadas pelos mesmos, sob a condição de que tenham apenas o nome e a profissão do contribuinte e não possuam dimensões superiores a 40cm x 15cm;

IV- placas, painéis ou letreiros, colocados à entrada de edifícios, desde que meramente indicativos de salas, conjuntos ou locais utilizados pelos respectivos ocupantes;

V- a divulgação, por qualquer meio, de atividades campanhas ou localização, de órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, e de instituições de ensino gratuito e de assistência social que atendam aos requisitos do Código Tributário Nacional para direito à imunidade de impostos;

VI- placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros, construtores e arquitetos responsáveis pelo projeto, administração ou execução das respectivas obras;

VII- a propaganda eleitoral ou religiosa;

VIII- os anúncios publicados em jornais, revistas e estabelecimentos de radiodifusão;

IX- os anúncios luminosos colocados em fachadas de estabelecimentos desde que previamente aprovados pela Prefeitura.

Art. 141 - A taxa é cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

Título V Das Taxas de Serviços Públicos

Capítulo I Das Disposições Gerais

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 142 - A taxa de serviços públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou a simples disponibilidade, pelo contribuinte, de serviços de coleta de lixo, Limpeza pública, conservação de vias e logradouros públicos e iluminação pública.

Art. 143 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis situados em vias e logradouros públicos ou particulares, onde a Prefeitura mantenha, com regularidade, quaisquer dos serviços a que se refere o artigo anterior.

Seção II Do Lançamento, das Isenções, da Arrecadação e das Penalidades

Art. 144 - A taxa de serviços públicos poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas, nos avisos de lançamento, guias ou avisos-recibos deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

§1º - As remoções especiais de lixo, que excedam a quantidade máxima fixada pelo Executivo, serão feitas mediante o pagamento de preço público.

§2º - As entidades que gozam de imunidade e de isenção de impostos, na forma do CTM, ficam também isentas de Taxas de Serviços Urbanos, desde que os imóveis se encontrem no exercício essencial de sua finalidade pública. **(Redação da pela Lei nº 1368 de 24/06/94).**

Art. 145 - A falta de pagamento da taxa no vencimento fixado no aviso de lançamento, guia ou aviso-recibo, sujeitará o contribuinte à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes, utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais e a multa progressiva, nos seguintes percentuais:

I - 0,67% sobre o valor do tributo corrigido monetariamente para o pagamento até 30 dias depois do vencimento; **(Redação dada pela Lei nº 1444 de 05/03/1997)**

II - 1,34% sobre o valor do tributo corrigido monetariamente para pagamento de 30 dias do vencimento; **(Redação dada pela Lei nº 1444 de 05/03/1997)**

III - 2% sobre o valor do tributo corrigido monetariamente para pagamento depois de 60 dias do vencimento. **(Redação dada pela Lei 1444 de 05/03/1997)**

Capítulo II Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 146 - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I- Em relação aos serviços de iluminação pública, por metro linear de testada e por serviço prestado, da seguinte forma:

a) para os imóveis edificadas, por KWh conforme definido pelo convênio, autorizado por lei, e celebrado com a Empresa concessionária de serviços de eletricidade; e

b) para os imóveis não edificadas em razão de 5% 10% da Unidade Tributária Municipal – UTM, por metro linear de testada do imóvel.

(Inciso I- Alínea a e b – ver Lei 1993 de 09/12/2015 com alteração pela Lei 2131 de 23/10/2020)

II- em relação aos serviços de limpeza pública, por metro linear de testada e por serviço prestado, mediante a aplicação da alíquota de 4% sobre a Unidade Tributária Municipal – UTM.

III- Em relação aos serviços de conservação de calçamento, por metro linear de testada e por serviço prestado,

mediante aplicação da alíquota de 4% sobre a Unidade Tributária Municipal - UTM.

IV-Em relação aos serviços de coleta de lixo, por metro quadrado de área edificada e por tipo de utilização do imóvel, conforme Tabela anexa a esta Lei.

Parágrafo Único - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-á, para efeito de cálculo, somente a testada maior dotada de serviço.

Livro II

Do Processo Tributário Administrativo

Título I

Das Disposições Gerais

Art. 147 - O processo tributário administrativo formar-se-á na Fazenda Municipal, à qual estará afeta a tarefa de sua autuação e instrução mediante juntada dos documentos estritamente necessários à apuração dos fatos que lhe der causa.

Art. 148 - O processo tributário administrativo desenvolve-se em duas instâncias, organizadas na forma desta Lei, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre o fisco municipal e o contribuinte, relativamente à interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo Único - A instância administrativa começa pela instauração do procedimento contencioso tributário e termina com a decisão final proferida no processo, a fluência do prazo para recurso, a solução amigável da questão discutida ou a afetação do caso ao Poder Judiciário.

Art. 149 - A intervenção do contribuinte no processo far-se-á pessoalmente, ou por seu representante legal, e em qualquer caso, por advogado constituído ou contabilista credenciado.

Art. 150 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§1º - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Fazenda Municipal.

§2º - Se a intimação se efetivar em dia anterior ao ponto facultativo na Fazenda Municipal, ou numa Sexta-feira, o prazo só começará a ser contado no primeiro dia útil seguinte.

Art. 151 - Qualquer procedimento judicial contra a Fazenda Municipal, sobre a matéria tributária, prejudicará o julgamento do respectivo processo tributário, sendo os autos ou peça fiscal remetidos para exame, orientação e instrução da defesa cabível ao serviço jurídico.

Art. 152 - A decisão irrecorrível, na órbita administrativa, contrária ao contribuinte e que implique na obrigação de pagar tributos e/ou penalidades, determinará o envio do respectivo processo, para inscrição em dívida ativa.

§1º - A Fazenda Municipal providenciará a inscrição, com todos os requisitos previstos no Código Tributário Nacional e fornecerá a respectiva certidão ao serviço jurídico.

§2º - Ciente o contribuinte e transcorrido o prazo, sem que mesmo haja efetuado o pagamento, o serviço jurídico promoverá a ação executiva fiscal respectiva.

Título II

Das Instâncias de Julgamento

Capítulo I

Da Primeira Instância

Art. 153 - As questões surgidas na fase contenciosa do processo serão julgadas, em primeira instância, pelo Titular da Fazenda Municipal no prazo de 20 (vinte) dias, ressalvada a atribuição de tal competência a outros órgãos da Prefeitura, mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 154 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência da infração, da defesa ou do pedido de restituição, conforme o caso.

Capítulo II

Da Segunda Instância

Art. 155 - Na Segunda instância administrativa, o julgamento do processo, em grau de recurso, compete à Junta de Revisão Fiscal, ou quando se tratar de consulta, pelo Titular da Fazenda Municipal.

Art. 156 - Mediante decreto, o Poder Executivo fixará o critério de composição da Junta Fiscal, o número de seus membros e respectivos suplentes, e a duração do respectivo mandato, podendo desdobrá-la em tantas Câmaras quantas se tornarem necessárias, bem como fixar o seu regimento interno.

§1º - O recrutamento dos membros da Junta recairá, preferencialmente, em servidores da Prefeitura e elementos estranhos aos seus quadros, que houverem distinguido no exercício das atribuições relativas à aplicação da legislação tributária, assegurada a representação partidária.

§2º - A Presidência da Junta será exercida por representante da Fazenda Municipal, que não coincida com os membros previstos no parágrafo anterior.

§3º - A nomeação dos membros da Junta será feita por decreto do Poder Executivo.

Art. 157 - A Fazenda Municipal é assistida pelo serviço jurídico da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nenhuma decisão será proferida em processo sem audiência prévia do serviço jurídico da Prefeitura.

Título III Do Processo da Primeira Instância

Capítulo I Das Medidas Preliminares

Seção I Dos Termos de Fiscalização

Art. 158 - A autoridade que proceder o exame e diligências lavrará sob sua assinatura, termo circunstanciado do que se apurar, dele constando, além do mais que possa interessar, as datas inicial e final do período de fiscalização e, quando for o caso, a relação dos livros e documentos examinados.

Art. 159 - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticado pelo agente fiscal, contra recibo no original.

Parágrafo Único - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

Seção II Da Notificação Preliminar

Art. 160 - Verificando-se omissão de pagamento de tributo, ou qualquer infração à lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar para que no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

Art. 161 - A notificação preliminar, que será lavrada em folha destacada de talonário próprio, ficando cópia a carbono com o "ciente" do notificado, obedecerá ao disposto na seção anterior e conterá os seguintes elementos:

- I- Nome do notificado;
- II- Local, dia e hora da lavratura;
- III- Descrição do fato que a motivou e indicação dos dispositivos legais, quando couber;
- IV- Valor dos tributos devidos; V- Assinatura do notificante.

Art. 162 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado, quando:

- I- For manifesto o ânimo de sonegar;
- II- Incidir em nova falta que poderia resultar evasão de receita antes de decorrido um ano da última notificação preliminar.

Seção III Da Notificação Fiscal e do Auto da Infração

Art. 163 - A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação fiscal, quando apurada pela fiscalização a falta ou insuficiência de pagamento de tributos ou qualquer irregularidade.

§1º - O Termo de Verificação, lavrado com clareza e precisão, servirá também para requisição de livros e outros documentos fiscais e deverá conter:

- I- nome, endereço e inscrição municipal do contribuinte;
- II- dia, hora e local do início da ação fiscal;
- III- descrição dos fatos apurados e indicação dos dispositivos legais quando couber;
- IV - valor do tributo apurado;
- V- prazos de pagamento ou reclamação.

§2º - Da lavratura da notificação fiscal será intimado o sujeito passivo:

- I- pessoalmente, mediante entrega de cópia da notificação, contra recibo passado no respectivo original pelo próprio sujeito passivo, seu representante legal, mandatário, credenciado ou preposto.
- II- Por via postal, com aviso de recebimento (AR), quando a critério do agente fiscal tiver havido obstáculo à intimação pessoal, circunstância esta certificada no processo.
- III- Por edital, estando o sujeito passivo, em local ignorado, incerto ou ausente do território do Município.

§3º - Para todos os efeitos legais, considera-se efetivada a intimação:

- 1. na hipótese do inciso I, na data de seu recebimento;
- 2. na hipótese do inciso II:
 - a) na data de seu recebimento por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do sujeito passivo, ou no escritório do seu representante legal, mandatário com poderes especiais, ou contabilista credenciado.
 - b) 10 (dez) dias após a entrega da documentação fiscal agência dos correios quando omitida a data ou assinatura no AR.
- 3. no caso do inciso III, na data de sua publicação.

§ 4º - A assinatura e o recolhimento da peça fiscal não importam em confissão da infração arguida.

Art. 164 - O prazo para pagamento da notificação fiscal é de 30 (trinta) dias, ressalvado ao sujeito passivo o direito à reclamação contra o lançamento no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação.

Seção IV Do Auto da Infração

Art. 165 - O auto da infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I- Mencionar o local, dia e hora da lavratura;
- II- Referir o nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III- Descrever a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado, fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso, e propor a imposição das penalidades cabíveis;
- IV- Conter a intimação ao infrator para pagar os tributos devidos ou apresentar defesa e provas, nos prazos previstos.

§1º - As omissões ou incorporações do auto não acarretarão sua nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto, não aplica em confissão, nem a recusa que, entretanto, deverá ser mencionada, agravará a pena.

§3º - A fiscalização municipal não exigirá multa por ocasião da sua primeira visita, que terá a finalidade de orientação e advertência só podendo aplicar penalidade a partir da segunda visita.

Art. 166 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I- Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto, contra recibo datado no original pelo próprio sujeito passivo, seu representante legal ou preposto;
- II- Por via postal, acompanhada da cópia do auto, com aviso de recebimento (AR);
- III- Por edita, com prazo de 20 (vinte) dias, se desconhecido o domicílio ou ausente o sujeito passivo.

Art. 167 - A intimação, em qualquer hipótese, presume-se feita:

- I- Quando pessoal, na data do recibo;
- II- Quando por carta, na data da juntada do AR;
- III- Quando por edital, no termo do prazo, contado este da data de sua publicação.

Capítulo II Da Instauração do Contencioso Administrativo

Art. 168 – O processo Tributário Administrativo instaura-se por:

- a) impugnação ou reclamação do contribuinte contra Notificação Fiscal e/ou Auto de Infração;
- b) pedido de isenção;
- c) pedido de restituição;
- d) denúncia espontânea;
- e) consulta escrita;
- f) revelia pelo não recolhimento do débito e inexistência de defesa.

Seção II Da Impugnação ou Reclamação do Contribuinte Contra a Notificação Fiscal e/ou Auto de Infração

Art. 169 - O contribuinte ou responsável que não concordar com a notificação fiscal ou o auto de infração, poder impugnar ou reclamar no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, instruindo sua defesa com os comprovantes de que dispuser, podendo solicitar, caso interesse, a requisição de cópias de documentos fiscais em poder da administração.

Art. 170 - Qualquer pessoa é parte legítima para reclamar contra a omissão ou exclusão de lançamento.

Art. 171 - Do processo dar-se-á vista a autoridade autora do ato impugnado, a fim de prestar as informações que julgar necessárias pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Seção III

Do Pedido de Isenção

Art. 172 - O pedido de reconhecimento de isenção de tributos será feito nos prazos previstos neste Código mediante requerimento em que o interessado deverá demonstrar que preenche os requisitos legais para a sua concessão.

Art. 173 - Tratando-se de impostos lançados por período certo do tempo, o beneficiário deverá requerer o benefício para cada período distinto, renovando-o antes da expiração do prazo para o respectivo pagamento ou de prazos especiais previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Independe de requerimento para o seu gozo a isenção concedida em caráter geral.

Parágrafo Único - O requerimento, instruído de acordo com as exigências legais regulamentares, conterá:

- I- Qualificação do requerente;
- II- Indicação do dispositivo legal em que se ampara o pedido e prova de estar nele enquadrado;
- III- Certidão de quitação ou negativa de débitos para com a Fazenda Municipal.

Seção IV

Do Pedido de Restituição

Art. 175 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

- I- Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II- Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III- Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

§3º - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

§4º - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

- a) nas hipóteses dos incisos I e II, deste artigo, da data da extinção do crédito tributário;
- b) na hipótese do inciso III, deste artigo, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

§5º - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

§6º - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçado o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 176 - No requerimento o contribuinte fará a prova do pagamento, mediante anexação do comprovante hábil de, bem como, fundamentalmente, demonstrará que pagou indevidamente.

Art. 177 - Além de outros elementos que vierem a ser exigidos pela repartição, o requerimento conterá:

- I- Qualificação do requerente;
- II- Certidão negativa de débitos para com a Fazenda Municipal ou Certidão de Quitação.

Art. 178 - A restituição não procedida no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua concessão, por culpa exclusiva da Prefeitura, sujeitar-se-á à correção monetária, efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais.

Seção V **Da Denúncia Espontânea**

Art. 179 - A denúncia espontânea consiste na confissão voluntária da infração e consequente desistência do proveito obtido, observadas as disposições pertinentes da Legislação Aplicável.

§1º - Não se considera espontânea a denúncia feita após o início de qualquer procedimento administrativo de medida de Fiscalização Fazendária, relacionada com a infração.

§2º - O tributo objeto de denúncia espontânea será recolhido através de guia pela Fazenda Municipal.

Art. 180 - A denúncia espontânea viciada por erro, culpa, dolo, simulação ou fraude, da parte do denunciante não convalidará o seu recolhimento pela Fazenda Municipal, além de sujeitá-lo às cominações previstas no Código Penal.

Art. 181 - Recebido o instrumento de denúncia espontânea, a Fazenda Municipal promoverá:

- I- a conferência do débito recolhido;
- II- levantamento total do débito, quando o montante depender de apuração.

§1º - No caso do inciso primeiro deste artigo, se constatada diferença a favor do fisco, entre o tributo apurado e o recolhido pelo contribuinte, será lavrada notificação fiscal, assegurada ao mesmo a impugnação no prazo de 20 (vinte) dias.

§2º - O imposto na forma do inciso I deste artigo sujeitará o contribuinte à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais e multa progressiva nos seguintes percentuais:

I - 0,67% sobre o valor do tributo corrigido monetariamente para pagamento até 30 dias do vencimento. **(Redação dada pela Lei nº 1444 de 05/03/1997)**

II - 1,34% sobre o valor do tributo corrigido monetariamente para pagamento depois de 30 dias do vencimento; **(Redação dada pela Lei nº 1444 de 05/03/1997)**

III - 2% sobre o valor do tributo corrigido monetariamente para pagamento depois de 60 dias do vencimento. **(Redação dada pela Lei nº 1444 de 05/03/1997)**

Art. 182 - A petição de denúncia espontânea será instruída com:

- I- comprovante do pagamento do tributo denunciado, corrigido monetariamente, de acordo com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais;
- II- comprovante do pagamento dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do tributo.

Parágrafo Único - A denúncia espontânea exclui a exigência de multa ou de multa isolada por infração obrigação acessória a que corresponda a falta confessada.

Seção VI **Da Consulta**

Art. 183 - Todo aquele que tiver legítimo interesse poderá formular consulta escrita à Fazenda Municipal, sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 184 - As entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais poderão formular consulta, em seu nome, sobre matéria de interesse geral de categoria que representam, bem como intervir na qualidade de representante, nas consultas de interesse individual de seus associados.

Art. 185 - A consulta será formulada em duas vias e dela constará:

- I- A qualificação do consulente;
- II- A matéria de fato e de direito objeto da consulta;
- III- A declaração de que inexistiu início de procedimento fiscal contra o consulente, relativamente à matéria objeto de consulta;
- IV- Certidão de quitação ou negativa de débito.

Art. 186 - O consulente mencionará a data de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou da ocorrência da obrigação acessória, se já ocorridos, informando, se for o caso, sobre a possibilidade de ocorrência de novos casos idênticos.

Art. 187 - Fica facultado ao consulente expor a interpretação própria que dá dispositivos da legislação tributária aplicável à matéria consultada.

§1º - Admitir-se-á a cumulação de mais de uma matéria numa mesma consulta apenas quando se tratar de assuntos conexos.

§2º - A consulta poderá ser formulada pelo interessado, seu representante legal ou procurador habilitado, ou contabilista credenciado.

Art. 188 - A Fazenda Municipal deverá responder à consulta dentro de 20 (vinte) dias, contados a partir da data em que a tiver recebido.

§1º - As diligências e os pedidos de informações suspendem, até o respectivo atendimento, o prazo de que trata este artigo.

§2º - A orientação dada pela Fazenda Municipal poderá ser modificada:

- I- por outro ato dela emanado;
- II- por decisão de instância superior.

§3º - Alterada a orientação, esta, só produzirá efeitos a partir do início da vigência do ato normativo, em prazo não inferior a 20 (vinte) dias de sua intimação ao interessado.

Art. 189 - A apresentação de consulta produz os seguintes efeitos:

Suspende o curso do prazo para pagamento do tributo, em relação ao fato sobre que se pede a interpretação da lei aplicável;

Obsta, até a expiração do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria objeto de consulta.

Art. 190 - A consulta sobre a matéria relativa à obrigação tributária principal, formulada fora do prazo previsto para o recolhimento a que se referir, não elide, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais até a data da sua apresentação.

Art. 191 - O consulente adotará o entendimento contido na resposta dentro do prazo que esta fixar, nunca inferior a vinte dias.

Parágrafo Único - O tributo considerado devido pela solução dada à consulta formulada em tempo hábil será cobrado sem imposição de penalidades, se recolhido dentro do prazo previsto neste artigo, salvo o caso do artigo anterior.

Art. 192 - Decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior e não tendo o consulente procedido de conformidade com os termos da resposta, ficará sujeito à lavratura do auto e às penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo a contagem do prazo reger-se-á pelas regras seguintes:

- I- Se a consulta tiver sido formulada dentro do prazo previsto para o pagamento do tributo, o prazo será contado a partir do termo final fixado na resposta;
- II- Se a consulta tiver sido formulada fora do prazo previsto para o pagamento do tributo, o prazo continuará a fluir após o vencimento do prazo fixado na resposta, sem prejuízo da incidência dos juros de mora e da correção monetária, inclusive durante o período da consulta.

Art. 193 - A observância, pelo contribuinte, da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, exime-o de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do tributo considerado não devido.

Art. 194 - Sempre que uma resposta tiver interesse geral, qualquer órgão da administração municipal poderá propor à Fazenda Municipal a expedição de ato normativo.

Art. 195 - Não produzirá qualquer efeito a consulta formulada:

- I- Por sujeito passivo contra o qual tiver sido lavrado auto de infração ou contra o qual tiver sido iniciado qualquer procedimento fiscal à matéria objeto da consulta;
- II- Sobre matéria que tiver sido objeto de decisão proferida em processo administrativo já findo, de interesse do consulente;
- III- Sobre matéria objeto de consulta anteriormente feita pelo contribuinte e já respondida.

Seção VII

Da Revelia e da Intempestividade

Art. 196 - Findos os prazos previstos nesta Lei, sem o pagamento do débito, nem apresentação de defesa ou reclamação, o funcionário responsável, nos 2 (dois) dias subsequentes, é obrigado a providenciar:

- I- Certidão do não recolhimento do débito e da inexistência de defesa;
- II- Lavratura do termo de revelia e instrução definitiva do processo;
- III- Remessa dos autos à autoridade competente, para fins de direito.

Parágrafo Único - À revelia do contribuinte, na hipótese de autuação ou notificação fiscal, importa no recolhimento da obrigação tributária, produzindo efeito de decisão irrecorrível a simples aprovação do débito pela autoridade competente, que o imediato encaminhamento do processo para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Capítulo III

Da Instrução Processual

Art. 197 - Instaurado o processo através de qualquer meio entre os previstos no artigo 168, desta Lei, o responsável pelo Processo Administrativo, providenciará:

- a) nos casos de impugnação ou de reclamação, vista dos autos por 10 (dez) dias ao agente fiscal de quem emanou o ato impugnado, para réplica.
- b) nos casos de pedido de isenção, pedido de restituição e de consulta escrita, remessa dos autos ao Diretor do Departamento de Fazenda para julgamento no prazo de 20 (vinte) dias.
- c) no caso de revelia, diligenciar no prazo de 5 (cinco) dias:
 - I- juntada obrigatória de certidão do não recolhimento do débito e da inexistência de defesa;
 - II- remessa dos autos ao Diretor do Departamento de Fazenda, para decisão ou determinação de diligências que se fizerem necessárias.

Art. 198 - Oferecida a réplica, sendo o caso, pelo agente fiscal responsável pelo ato da instauração do processo, será aberta vista ao interessado para tréplica no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo para oferecimento da tréplica sem que o autuado a apresente, será lavrado o termo de revelia.

Art. 199 - Encerrados os prazos de que trata o artigo anterior, será dada a vista à Assessoria Jurídica, que emitir parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 200 - Findo o prazo mencionado no artigo anterior, será o processo remetido ao Titular da Fazenda Municipal para os fins referidos no artigo 153 desta Lei.

Art. 201 - As intimações às partes serão feitas, a critério do diretor do processo, mediante:

- I- Diretamente nos autos, ou, no caso do contribuinte, pessoalmente a este ou seu representante legal ou a seu procurador ou ao seu contabilista devidamente credenciado;
- II- Por via postal, com aviso de Recebimento;
- III- Por publicação na imprensa local;
- IV- Através de "ciência" na cópia da intimação.

Capítulo IV

Da Intempestividade

Art. 202 - No caso de defesa ou recurso apresentado fora do prazo legal, poderá a autoridade que indeferir a respectiva petição, se for conveniente à Fazenda Municipal e, se houver recurso da parte no prazo de 03 (três) dias, autuá-la separadamente, juntando-lhe certidão das datas de intimação ao contribuinte e de sua entrega na repartição fiscal.

Capítulo V

Da Decisão de Primeira Instância

Art. 203 - A decisão de primeira instância, proferida pelo Diretor do Departamento de Fazenda no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento dos autos, resolverá as questões suscitadas, no processo e concluirá pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do ato questionado.

Art. 204 - O julgador não ficará adstrito às alegações constantes dos autos, e, na apreciação das provas, formará livremente o seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias extraídas do processo, ainda que não alegados pelas partes.

Parágrafo Único - Se julgar os elementos constantes do processo insuficientes para decidir, a autoridade julgadora poderá baixar os autos em diligências, para que se complete a instrução, no prazo que fixar.

Título IV Dos Recursos Contra Decisões de Primeira Instância

Capítulo I Do Recurso Voluntário

Art. 205 - Da decisão de primeira instância administrativa, contrária ao contribuinte, salvo os casos de revelia, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para a Junta de Revisão Fiscal.

Art. 206 - O recurso será interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação escrita, sob pena de revelia.

Art. 207 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo objeto e alcancem o mesmo contribuinte.

Art. 208 - Não se aplica a proibição constante do artigo anterior, no caso de decisão proferida em processo fiscal único.

Art. 209 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em partes, à Fazenda Municipal, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício, para a Junta de Revisão Fiscal, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder do valor correspondente a 30 UTM's - Unidade Tributária Municipal.

Parágrafo Único - Tratando-se de consulta, o recurso será dirigido ao Diretor Municipal de Fazenda.

Art. 210 - Nos casos de impugnação ou reclamação, se omitido a recurso de ofício, o funcionário ao qual couber a decisão comunicará ao agente fiscal que houver oficiado no processo, para o fim de interposição de recurso voluntário.

Título V Do Processo em Segunda Instância

Capítulo I Do Julgamento

Art. 211 - Recebido e protocolado o processo na Secretaria da Junta de Revisão Fiscal, será, dentro dos 3 (três) dias seguintes, aberta vista à Assessoria Jurídica, pelo prazo de 10 (dez) dias para emitir parecer.

Art. 212 - Cumprindo o disposto no artigo anterior, o processo será imediatamente distribuído a um relator.

§1º - No prazo de 10 (dez) dias, o relator restituirá o processo, devidamente relatado para inclusão na pauta de julgamento.

§2º - O Presidente da Junta determinará baixa do processo para diligência caso necessário.

§3º - O prazo para cumprimento da diligência será de 5 (cinco) dias, contados ou do seu recebimento ou de intimação das partes.

§4º - Findo o prazo do parágrafo anterior, o processo será remetido à Secretaria que imediatamente o incluirá em pauta para julgamento.

Art. 213 - Durante o julgamento poderá qualquer vogal pedir vista do processo pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 214 - Na sessão de julgamento as partes poderão oferecer sustentação oral de suas razões dentro do prazo de 20 (vinte) minutos.

Art. 215 - A Junta de Revisão Fiscal deliberará com a presença da maioria absoluta de seus componentes e suas decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, além do pessoal, o voto de qualidade.

Art. 216 - Os acórdãos serão lavrados pelo relator no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - Vencido o prazo sem o acórdão o Presidente designará um dos membros, cujo voto tenha sido vencedor, para lavrar o acórdão, nele podendo ser lançado o voto vencido, se assim requerer seu autor.

Art. 217 - As partes serão intimadas pelas formas previstas no artigo 201.

Art. 218 - Se pelo provimento de recurso a Junta de Revisão Fiscal concluir que a quantia é indébita ou excessiva autorizará à Fazenda Municipal a devolver ao recorrente a importância do seu crédito.

Capítulo II **Do Pedido de Reconsideração**

Art. 219 - caberá pedido de reconsideração, para a própria Junta no prazo de 5 (cinco) dias, das decisões não unânimes.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração somente poderá ser fundamentado, em matéria de fato ou de direito constante do processo nos termos do voto vencido.

Art. 220 - Se necessário, o relator ouvirá a Assessoria Jurídica no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido de reconsideração.

Art. 221 - A Secretaria da Junta divulgará na Fazenda Municipal, com antecedência mínima de 3 (três) dias, a pauta dos processos.

Art. 222 - A instância administrativa termina com o trânsito em julgado da decisão de primeira instância e com a decisão final irrecorrível proferida no processo.

Art. 223 - Sendo favorável à Fazenda Municipal, e desde que transitadas em julgado as decisões da Junta, em grau de recurso ou de pedido de reconsideração, a Secretaria baixará o processo ao Responsável pelo Processo Tributário Administrativo - PTA, que o remeterá em 05 (cinco) dias à Assessoria Jurídica para execução.

Art. 224 - As incorreções ou omissões em autos ou peças do processo não acarretarão a sua nulidade, podendo ser corrigidas ou sanadas em qualquer fase, antes da decisão final, devolvendo-se às partes os prazos para falarem.

Art. 225 - Em qualquer prazo poderá o contribuinte desistir do Processo desde que o faça expressamente nos próprios autos.

Art. 226 - Não será admitido pedido de reconsideração quando a matéria nele versada for irrelevante para o julgamento do mérito da questão.

Art. 227 - Admitido o Pedido de Reconsideração será o mesmo distribuído ao vogal de representação diversa do relator da decisão.

Art. 228 - Quando o Presidente for da representação do relator do acórdão, a competência de que trata este artigo será do Vice-Presidente.

Título VI **Da Dívida Ativa**

Art. 229 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados, mas não recolhidos no exercício de origem, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 230 - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data do vencimento dos mesmos.

§2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 231 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I- o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II- o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais

encargos previstos em Lei;

III- a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV- a indicação de estar a dívida sujeita atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V- a data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;

VI- sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§2º - O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 232 - A omissão de quaisquer requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 233 - O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais sucessivos, corrigidos monetariamente.

§1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado o que implicar no recolhimento da dívida.

§2º - O não pagamento de quaisquer prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Seção I

Das Certidões Negativas

Art. 234 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito em seu nome e/ou imóvel(s), será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, os termos do requerido.

Art. 235 - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 236 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos:

I- não vencidos;

II- em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III- cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 237 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal de exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 238 - O Município não celebrará contrato, aceitar proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se, não aprovará planta de loteamento nem concederá nenhum documento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, lançados em seu nome e/ou imóvel(s).

Art. 239 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Título VII

Das Disposições Finais

Art. 240 - Os prazos previstos nesta Lei serão contínuos e peremptórios excluindo-se na sua contagem o dia do vencimento.

Art. 241 - A arrecadação de tributos poderá, a critério do Executivo, ser feita pela rede bancária local, mediante

credenciamento.

Art. 242 - As certidões negativas serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, desde que deferidas, e serão fornecidas dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na Prefeitura.

Art. 243 - As despesas decorrentes da realização das perícias e outras diligências serão custeadas pelo autuado, mediante prévio depósito, quando por ele requeridas.

Art. 244 - A prescrição dos débitos fiscais do Município reger-se-á pela Legislação aplicável.

Art. 245 - Os juros resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do tributo, sobre o valor principal corrigido monetariamente.

Art. 246 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei e baixar normas necessárias à sua aplicação.

Art. 247 - Aplicam-se nas relações entre o contribuinte e o fisco municipal as normas gerais de Direito Tributário e de legislação posterior que a modifique, especialmente a Lei Orgânica do Município.

Art. 248 - Integram a presente Lei os anexos que a acompanham.

Art. 249 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei Complementar pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Nova Era, 31 de dezembro de 1990.

Aristarco de Araújo

Conceição Aparecida Dias Caldeira Prefeito Municipal
Secretária

ANEXO I (revogado pela Lei nº 1606/2003)

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA REALTIVA À LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS.

_____ % sobre a UTM

_____ Ao mês ou Ao ano
Fração

1 - Indústria

1.1	até 5 empregados	20%	200%
1.2	até 10 empregados	40%	400%
1.3	de 11 a 30 empregados	50%	500%
1.4	de 31 a 70 empregados	70%	700%
1.5	de 71 a 150 empregados	80%	800%
1.6	mais de 150 empregados	100%	1000%

2 – Comércio (Redação dada pela Lei nº 1566/2002)

2.1	Bares ... por m2	0,8%	8% (Redação dada pela Lei nº 1566/2002)
2.2	Restaurantes ... por m2	0,5%	5% (Redação dada pela Lei nº 1566/2002)
2.3	Supermercados ... por m2	0,5%	5% (Redação dada pela Lei nº 1566/2002)
2.4-	Comércio Eventual	25%	250% (Redação dada pela Lei nº 1566/2002)
2.5	Quaisquer outros ramos de atividades	0,5%	5% (Redação dada pela Lei nº 1566/2002)

3 - Estabelecimentos bancários, de créditos, financiamento, e investimentos

200% 2000%

4 - Hotéis, motéis, pensões, similares:

4.1 -	Até 10 quartos	30%	300%
4.2 -	de 11 a 20 quartos	40%	400%
4.3 -	mais de 20 quartos	50%	500%
4.4 -	por apartamento	3%	30%

05 - Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral

30% 300%

06 - Profissionais autônomos (não incluídos em outro item desta tabela)

20% 200%

07 - Casa de loterias

30% 300%

08 - Oficinas de consertos em geral:

8.1 -	até 20 m2	30%	300%
8.2 -	de 21 m2 a 75 m2	40%	400%
8.3 -	de 76 m2 a 150m2	50%	500%
8.4 -	de 151 m2 em diante	60%	600%

09 - Postos de serviços para veículos	50%	500%
10 - Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	40%	400%
11 - Tinturas e lavanderias	30%	300%
12 - Salões de engraxates	10%	100%
13 - Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, etc.	50%	500%
14 - Barbearias e salões de beleza	30%	300%
15 - Ensino de qualquer grau ou natureza	40%	400%
16 - Estabelecimentos hospitalares		
16.1 - com até 25 leitos	50%	500%
16.2 - com mais de 25 leitos	100%	1000%
17 - Laboratórios de análises clínicas	50%	500%
18 - Diversões públicas		
18.1 - Cinemas e teatros com até 150 lugares	30%	300%
18.2 - Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	50%	500%
18.3 - Restaurantes dançantes, boates, etc	100%	1000%
18.4 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa:	30%	300%
18.4.2 - Estabelecimentos com mais de 3 mesas	40%	400%
18.5 - Boliches, para número de pistas	20%	200%
18.6 - Exposições, feiras de amostras, quermeses	10%	100%
18.7 - Circos e parques de diversões	300%	1000%
18.8 - Quaisquer outros espetáculos de diversões	100%	1000%
19 - Empreiteiras e Incorporadoras	50%	500%
20 - Agropecuária:		
20.1 - até 100 empregados	40%	400%
20.2 - mais de 100 empregados	50%	500%
21 - Demais atividades sujeitas à licença de localização e funcionamento	40%	400%

A Taxa referente a este anexo relativa a localização e funcionamento de estabelecimentos não poderá ser fracionada. (Redação dada pela Lei nº 1566/2002)

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

			% sobre a UTM
1 -	Aprovação de projetos, por m2 de obra projetada, exceto loteamento	1%	
2 -	Aprovação de projetos, por m2 de obra projetada em loteamentos e arruamentos	0,5%	
3 -	Alterações em projeto, por m2 de alteração	1%	
4 -	Construção:		
	a) Edificação até 2 pavimentos, por m2 de área construída	1%	
	b) Edificação com mais de 2 pavimentos, por m2 de área construída	1	
	c) Dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m2 de área construída	%	
	d) Dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m2 de área construída	1%	
	e) Barracões, por m2 de área construída	0,5%	
	f) Galpões, por m2 de área construída	0,5%	
5 -	Reconstruções, reformas e reparos, por m2	1%	
6 -	Arruamentos:		
	a) com área até 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m2	0,05	
	b) com área superior a 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos	0,06%	
7 -	Loteamentos:		
	a) com área até 10.000 m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao Município, por m2	0,05%	
	b) com área superior a 10.000 m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao Município, por m2	0,06%	
		8 -	Quaisquer outras
	obras não especificadas nesta tabela, por m2	1%	

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS

ANIMAIS	% Sobre UTM por cabeça
Bovinos ou vacum	10%
Ovino	8%
Caprino	8%
Suíno	8%
Equino	10%
Aves	0,5%
Outros	1%

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇÁ DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1 - FEIRANTES:

1.1 - Por dia	10%	da UTM
1.2 - Por mês	100%	da UTM
1.3 - Por ano	1.060%	da UTM

2 - VEÍCULO:

	Por dia	Por mês	Por ano
2.1 - Carros de passeio	1% UTM	15% UTM	150%
2.3 - Caminhões e ônibus	5% UTM	100%	1000%
2.4 - Utilitários	3% UTM	70% UTM	700%
2.5 - Reboques	4% UTM	80% UTM	800%

3 - BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES:

3.1 - Por dia	1%	da
3.2 - Por mês	20%	da
3.3 - Por ano	200%	da

4 - DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM ÁREA EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:

4.1 - Por dia	10%	da
4.2 - Por mês	100%	da
4.3 - Por ano	1.000%	da

ANEXO VI

**TABELA PARA COBRANÇÁ DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL**

% sobre a UTM

1 PARA PRORROGAÇÃO DE
- HORÁRIO:

10%	ao
100%	ao
1.000%	ao
	and

II - além das 22:00 horas

15%	ao
150%	ao
1.500%	ao

2 - PARA ANTECIPAÇÃO DO HORÁRIO:

10% ao dia
150% ao mês

1.500% ao ano

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

1 -	Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por publicidade	5 0%	da UTM ao ano
2 -	Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio, por publicidade	5 0%	da UTM ao ano
3 -	Publicidade sonora por qualquer meio	10 0%	da UTM ao dia
4 -	Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por publicidade	300%	da UTM ao mês
5 -	Publicidades em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos	100% 1000%	da UTM ao da UTM ao ano
6 -	Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por publicidade	20%	da UTM ao ano
7 -	Publicidade em jornais, revistas rádios locais, por publicidade	20%	da UTM ao ou fração
8 -	Publicidade em televisão local, por publicidade	40%	da UTM ao mês ou fração
9 -	Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores	10% 250%	da UTM ao da UTM ao mês

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

			% sobre a UTM m2 / ano
1	Unidades residenciais	0,5%	
2	Comércio / Serviço	0,7%	
3	Industrial	0,7%	
4	Agropecuária	0,5%	
5	Outros	0,6%	